



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUL MINAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300520

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/07/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1139/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL em fato gerador do ano de 2023. / 2. Defesa tempestiva. / 3. Infração não ilidida. Isenção da operação condicionada a desconto no preço do produto. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 270 I, letra "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e EC 87/2015, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 4.145,93.

Multa: R\$ 3.731,33.

Total: R\$ 7.877,26.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O argumento da defesa se baseia no Convênio ICMS 63/20 que autorizou estados (dentre os quais, Rondônia) a conceder isenção de ICMS, inclusive sobre a diferença de alíquotas, para o produto comercializado pelo sujeito passivo e que foi alvo da autuação fiscal.

Informa que o referido Convênio foi prorrogado e está vigente.

Relata que fez busca minuciosa na legislação de Rondônia e não encontrou nenhum indicativo de legislação acerca dessa isenção, o que, a seu entender, ratifica tacitamente os dizeres do Convênio e garante a abrangência da isenção sobre suas operações, tornando indevido o imposto pretendido pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De fato, o produto alvo da autuação fiscal consta no rol das possíveis isenções indicadas pelo Convênio ICMS 63/20, bem como pelo concreto benefício de isenção dado pelo Anexo I do RICMS, no item 50 da Parte 2 (isenções por tempo determinado: “*Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos*”, NCM 6210.10.00):

As operações a seguir indicadas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes na Tabela 16 da Parte 5 deste Anexo: (Convênio ICMS 63/20)

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25542/20 - efeitos a partir de 19.08.2020.

Nota: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. 26925/22 – CONV. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.

Revigorado pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 16.09.21 – Conv. ICMS 125/21

Revigorado pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 27.01.21 – Conv. ICMS 01/21

Nota 1. A isenção de que trata este item aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

É importante ressaltar que o Convênio autorizou que o Estados concedessem a isenção do ICMS, isto é, o Convênio, por si só, não possui a eficácia de se fazer valer a isenção como expôs a defesa. E o Convênio prevê:

***Cláusula terceira** Legislação estadual poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.*

Voltando à legislação estadual (Anexo I do RICMS, tem 50 da parte 2), a nota 2, indica como condição para se beneficiar da isenção (grifo meu):

***Nota 2.** A isenção prevista neste item fica condicionada:*

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme o Manual de Operação do Contribuinte - MOC;

Assim sendo, analisando o documento fiscal que serviu de base para a lavratura do auto de infração (NFe 47250, emitida pelo sujeito passivo, em 07/07/2023), observa-se que não foi feito o desconto no preço do produto, condição para que se aplique a isenção do ICMS. O objetivo da isenção é a redução do preço final da mercadoria na medida da diminuição da tributação, o que não ocorreu no caso. Da forma como transcorrida a operação, o não pagamento do imposto somente produziu ganho para o vendedor, o que não é o objetivo do benefício fiscal da isenção.

Portanto, dado que o valor da nota fiscal é igual ao valor do produto remetido para o estado de Rondônia, inexistindo o fator condicionante da fruição do benefício fiscal: o desconto, tem-se por afastada a isenção reclamada pela defesa, sendo devido o ICMS pela diferença de alíquota em virtude de o destinatário ser estabelecimento não contribuinte do ICMS.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 7.877,26.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de

inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **16/11/2023**, às **21:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.